

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7ª Câmara Cível

Apelação nº. 8884/2009

1ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

Apelantes: **THEREZA CRISTINA LOPES LOYOLA e CARREFOUR
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

Apelados: **OS MESMOS**

Relator: Des. RICARDO COUTO DE CASTRO

**RELAÇÃO DE CONSUMO – VÍCIO
DO PRODUTO – INDENIZAÇÃO.**

Computador adquirido pelo consumidor que apresenta programa com conteúdo pornográfico. Responsabilidade objetiva que impõe ao fornecedor comprovar a qualidade do produto vendido ou a excludente de sua responsabilidade. Autorizada a rescisão contratual, deve o valor ser devolvido, mediante a restituição do bem. Verba indenizatória que deve ser fixada consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença que se reforma. Provimento parcial ao recurso da parte ré.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8884/2009, em que são apelantes **THEREZA CRISTINA LOPES LOYOLA e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e apelados, **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos e dar parcial



àquele interposto pela parte ré, negando-se provimento ao recurso da autora, pelas razões que se seguem.

Relatório às fls. 171/172.

Os recursos interpostos são tempestivos e guardam os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o conhecimento de ambos.

Passado este ponto, entra-se na análise dos mesmos.

Objetiva a autora reparação pelos danos morais e materiais suportados em razão de vício de qualidade existente no computador adquirido no estabelecimento réu, uma vez que trazia em seu disco rígido conteúdo pornográfico.

O pedido foi acolhido com base na conclusão do laudo pericial, que constatou a existência dos arquivos tal como alegado pela parte autora.

Não obstante não tenha sido invertido o ônus da prova, não se pode negar que a relação estabelecida entre as partes se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, ainda que não seja a ré o fabricante do produto, não se exime de responder por eventuais danos causados ao consumidor na qualidade de fornecedor do produto, a teor do que dispõem os artigos 3º e 18 do CDC.

Como se sabe, o ônus de provar a ocorrência do fato do produto ou do serviço, assim como o dano, é do consumidor, cabendo ao fornecedor, por sua vez, o ônus de provar a inexistência de defeito ou vício, na medida em que o CDC impõe aos fornecedores o dever de introduzir no mercado produtos livres dos mesmos.

No caso em tela, o perito constatou a existência de conteúdo pornográfico armazenado no disco rígido do microcomputador adquirido junto à ré (fls. 103/118), afirmando haver indícios de que os arquivos tenham sido criados antes da venda do produto à parte autora (fls. 130/131).

Ainda que não se possa afirmar com precisão o horário de implantação dos arquivos, cabia à parte ré, ante à natureza objetiva



de sua responsabilidade, demonstrar que vendeu o produto que o consumidor esperava adquirir, sem o conteúdo pornográfico, o que ensejaria a excludente de responsabilidade prevista no § 3º do art. 14 do CDC.

Tais provas não foram produzidas no presente caso, nada obstando a rescisão do contrato celebrado, com a devolução da quantia paga pelo produto, como requerido pela autora, uma vez que violada a boa-fé e a confiança que devem nortear as relações de consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. O art. 18 § 1º, II do CDC autoriza ao consumidor a escolha pela devolução das parcelas que pagou, sem prejuízo das perdas e danos, quando diante de vício do produto. Quebra da boa-fé objetiva e da confiança, princípios protegidos pela Lei Consumerista, que impõe a todos os autores da ofensa o dever de indenizar, de forma solidária, nos termos do art. 7º parágrafo único. O valor fixado na sentença a título de danos morais observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso ao qual se nega provimento. (2008.001.33459 - APELACAO .DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 10/09/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

Incontroverso restou o fato de que o microcomputador tenha sido adquirido para presentear a filha de 13 anos da autora, tendo o conteúdo pornográfico nele inserido restringido a sua utilização e frustrado a expectativa de todos. Tampouco se pode negar que tenha a autora sido submetida a uma situação vexatória, que foge ao mero constrangimento, sendo o que basta para configurar o dano moral indenizável.



Para efeitos da quantificação da indenização, deve ser visto que a reparação moral vem informada pela idéia compensatória e punitiva. A primeira traduzida pela tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira. A segunda significando uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.

Na busca de uma gradação adequada para a reparação moral, o legislador não vinculou o Juiz a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de “critério do lógico-razoável”, considerando-se, para tanto, as condições sócio-econômicas das partes e a extensão do dano.

Sopesando tais elementos, tem-se que o *quantum* estabelecido (R\$ 10.375,00) foi excessivo, devendo ser fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a indenização a título de dano moral, para melhor observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De igual forma não há que se falar em reforma dos honorários advocatícios, na medida em que fixados na forma do § 3º do art. 20 do CPC.

Entretanto, não se pode deixar de anotar que razão assiste ao segundo Apelante quanto à necessária devolução do bem. A devolução da quantia paga pelo bem sem a restituição deste enseja enriquecimento indevido, pelo que deve a sentença ser reparada neste sentido.

Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer os recursos e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré a fim de que a indenização a título de dano moral seja reduzida para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como para que o bem seja devolvido, negando-se provimento ao recurso da autora.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009.

DES. RICARDO COUTO DE CASTRO
RELATOR

